

## VOTO

**PROCESSOS:** 48500.004165/2015-31 e 48500.004173/2015-87.

**INTERESSADOS:** Angico Solar Energia SPE Ltda. e Malta Solar Energia SPE Ltda.

**RELATOR:** Diretor Tiago de Barros Correia

**RESPONSÁVEL:** Diretoria - DIR.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo interposto pelas Angico Solar Energia SPE Ltda. e pela Malta Solar Energia SPE Ltda. em face do Despacho nº 824/2017, emitido pela Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado – SRM.

### I – RELATÓRIO

1. As centrais geradoras fotovoltaicas MALTA e ANGICO I comercializaram energia no 7º Leilão de Energia de Reserva (LER nº 08/2015), realizado em 28 de agosto de 2015, com início de suprimento em 1º de agosto de 2017.
2. Em 22 de fevereiro de 2017, por meio de correspondência s/nº, as interessadas protocolaram na ANEEL pedido de revogação da regra que permite a rescisão dos Contratos de Energia de Reserva (CER) em caso de atraso superior a cento e vinte dias no cumprimento de qualquer dos marcos do cronograma de implantação dos empreendimentos, ou, alternativamente, alteração da cláusula, para que o término do CER e/ou a extinção da outorga só ocorra(m) após atraso superior a dois anos para a motorização completa da(s) usina(s).
3. O pedido foi analisado e indeferido pela Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado - SRM, conforme Despacho nº 824, de 23 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 24 de março de 2017<sup>1</sup> (sexta-feira).
4. Em 5 de abril de 2017, por meio de carta s/n encaminhada via protocolo digital na ANEEL, os agentes protocolaram Recurso Administrativo com Pedido de Reconsideração da decisão proferida no despacho supramencionado.
5. Por meio da Nota Técnica nº 94/2017-SRM/ANEEL, a Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado - SRM fez a análise do recurso e concluiu pela manutenção do Despacho nº 824, de 2017. Assim, encaminhou os autos para análise desta Diretoria em sede de recurso hierárquico.
6. Em 28 de junho de 2017, foi protocolada nesta Agência a comunicação de transferência de controle direto dos empreendimentos para Sequoia Capital Ltda.
7. O novo controlador encaminhou correspondência<sup>2</sup> sem número à Superintendência de

<sup>1</sup> Despacho nº 824, de 23 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 24.03.2017, na seção 1, p. 125, v.154, n. 58.

<sup>2</sup> 48513.036031/2017-00

Fiscalização dos Serviços de Geração – SFG, processo nº 48500.000335/2017-70, no qual apresentou as ações que estão sendo empregadas para viabilizar o empreendimento e um novo cronograma de implantação, onde o início da operação comercial das unidades geradoras está previsto para acontecer até 30 de setembro de 2018.

8. Em atenção ao pedido da empresa, em 20 de outubro de 2017, foi realizada uma reunião com a empresa, minha assessoria e integrantes da SFG.

9. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas Angico Solar Energia SPE Ltda. e pela Malta Solar Energia SPE Ltda. em face do Despacho nº 824/2017, emitido pela Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado – SRM, que indefere o pleito apresentado pelas Recorrentes para revogação da regra que permite a rescisão dos Contratos de Energia de Reserva – CER em caso de atraso superior cento e vinte dias no cumprimento de qualquer dos marcos do cronograma de implantação dos empreendimentos; ou a alteração da cláusula, para que o término do CER e/ou a extinção da outorga só ocorram após atraso superior a dois anos para a motorização completa das usinas.

11. A decisão objeto do presente recurso foi consubstanciada no Despacho nº 824, de 23 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 24 de março de 2017<sup>3</sup> (sexta-feira), de modo que o prazo recursal teve início no dia 27 de setembro (segunda-feira). Considerando o prazo legal de 10 dias, a data limite para a interposição do recurso seria 6 de abril de 2017 (quinta-feira). Tendo sido protocolado no dia 5 de abril de 2017, o presente recurso é tempestivo.

12. A existência da Energia de Reserva se justifica, entre outras razões, pelo fato de que a soma das garantias físicas atribuídas às usinas é, na realidade, maior que a real garantia física do SIN. Para restaurar o equilíbrio do sistema, sem afetar os contratos existentes e os direitos das usinas geradoras, é acrescida ao mesmo a Energia de Reserva. Portanto, a Energia de Reserva tem o relevante papel de prover segurança ao SIN, conforme estabelece o §3º do artigo 3º da Lei nº 10.848/2004.

13. Assim, a energia de empreendimentos licitados por meio dessa modalidade de leilões leva a operação do SIN aos níveis de risco ou segurança desejados pelo poder concedente. As consequências de atraso superior ao previsto nas regras editalícias para implantação das usinas e, conseqüentemente, na entrega da energia comercializada, são: i) maior uso da água armazenada nos reservatórios das usinas hidrelétricas; ii) maior despacho de usinas termelétricas com Custo Variáveis Unitários mais elevados; e iii) aumento do custo marginal de operação e conseqüentemente do preço do mercado de curto prazo.

14. Conforme tratado pela Superintendência na Nota Técnica nº 94/2017-SRM/ANEEL, a participação das requerentes no Leilão nº 08/2015<sup>4</sup> implicou o conhecimento das regras e a aceitação expressa e incondicional dos termos e condições estabelecidos no respectivo edital, bem como das normas legais e regulamentares que disciplinam a outorga para implantação ou ampliação de empreendimentos de geração de energia elétrica e a respectiva comercialização da energia gerada no âmbito do Sistema

---

<sup>3</sup> Despacho nº 824, de 23 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 24.03.2017, na seção 1, p. 125, v.154, n. 58.

<sup>4</sup> O Leilão nº 08/2015 teve por objeto a Contratação de Energia de Reserva proveniente de empreendimentos de geração solar fotovoltaica.

Interligado Nacional (SIN).

15. Os prazos e condições para implantação dos empreendimentos e para entrega da energia comercializada no LER nº 08/2015 estavam no respectivo edital e no CER. **Não é possível**, portanto, revogação ou alteração das regras relativas ao término do contrato por atraso na implantação dos projetos, mesmo na eventual ocorrência de cenário econômico adverso.

16. Compreende-se, todavia, a preocupação das interessadas com algumas penalidades graves previstas no CER, uma vez que (i) o **atraso superior a 120 (cento e vinte) dias nos marcos de implantação das usinas** já é uma situação configurada, pois o início de suprimento das usinas estava previsto para 1º de agosto de 2017, e (ii) o contrato se configura em lastro para os investimentos que serão realizados e sua eventual resolução poderia afetar a viabilidade dos empreendimentos.

17. Dessa forma, a rigor, considerando o atraso por si, os CERs já correm risco de serem resolvidos.

18. Importante, porém, tecer algumas considerações. Em reunião no dia 20 de outubro de 2017, a SFG informou que a implantação dos empreendimentos tem se mostrado viável, motivo pelo qual, diferentemente de diversos outros casos de usinas eólicas e fotovoltaicas com CER em vigor, não foi emitido Termo de Intimação com vistas à possível proposição de revogação dessas autorizações. Não obstante essa constatação, a Superintendência informou que os empreendimentos fazem parte da 2ª Campanha de Fiscalização de Usinas em Implantação e tendo em vista o descumprimento irreversível dos prazos estabelecidos na outorga, ainda a ser apurado em processos fiscalizatórios específicos - respeitados o contraditório e a ampla defesa - é possível que resultem em Autos de Infração com penalidade de multa às interessadas, dado que atrasos desta natureza são nocivos ao bom funcionamento do setor.

19. Desse modo, ainda que possa existir penalidade de multa decorrente do não cumprimento do cronograma, no momento, a SFG não identifica situação que enseje proposta de abertura de procedimento de revogação da outorga<sup>5</sup>, situação que traria como consequência a resolução dos CERs.

20. Conforme já tratado por essa Diretoria Colegiada na Reunião Pública Ordinária de 4 de julho de 2017, quando da deliberação dos processos nº 48500.001636/2015-59 e 48500.001634/2015-60, a existência do item III da Cláusula 12.1 dos Contratos de Energia de Reserva decorre de uma premissa indicada pelo Poder Concedente nas diretrizes do Leilão de Energia de Reserva. Contudo, ao estabelecer a ANEEL como agente aplicador de tal cláusula, depreende-se que a mesma não deve se operar de forma sumária ou automática, uma vez que a Agência só emite suas decisões após a realização do devido processo legal, com respeito ao contraditório e garantia da ampla defesa aos interessados. Sendo assim, conforme apontado anteriormente, a ANEEL não pode abrir mão dessas premissas de atuação, ainda mais em situações que resultam em graves consequências”.

21. Nesse sentido, a fiscalização da agência, muito mais do que o tempo de atraso, tem como foco verificar a viabilidade e a importância da implantação dos empreendimentos, bem como a diligência dos empreendedores em superar eventuais dificuldades. Tais questões foram consideradas pela SFG e, no momento, segundo a Superintendência, não há razões para adoção de penalidades mais graves como a revogação da outorga.

---

<sup>5</sup> A explicação detalhada da avaliação da SFG pode ser observada nos relatórios RF-UFV São Pedro II e IV - 2017, Sicnet 48532.003570/2017-00 e 48532.003575/2017-00, documentos estes juntados aos respectivos processos de fiscalização da SFG.

22. Assim, apesar de não se efetuar revogação ou alteração da regra contida no CER, nem tratar esse processo de anuência para alteração de cronograma<sup>6</sup>, é possível sinalizar que, enquanto o andamento das ações de implantação dos empreendimentos, a ser acompanhado pela SFG, demonstrar viabilidade e diligência dos empreendedores, não há motivos para a ANEEL aplicar penalidades mais gravosas, tais como a revogação da outorga ou a resolução do contrato devido ao atraso nos marcos do cronograma de implantação.

23. Isso pode dar aos agentes uma maior segurança de que o CER vai continuar existindo enquanto se mantiver uma avaliação positiva sobre o andamento das ações para implantação dos empreendimentos mesmo com o atraso, sem expor a ANEEL a uma alteração de cronograma imotivada ou ao compromisso de afastamento definitivo de certas penalidades regulatórias.

### III – DIREITO

24. A presente análise tem amparo legal considerando o inciso I e o §3º do art. 43 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007.

### IV – DISPOSITIVO

25. Pelo exposto e considerando o que consta do Processo nº 48500.004165/2015-31 e 48500.004173/2015-87, voto por conhecer do Recurso Administrativo interposto pelas empresas Angico Solar Energia SPE Ltda. e Malta Solar Energia SPE Ltda. em face do Despacho nº 824/2017, emitido pela Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado – SRM, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 5 dezembro de 2017.

**TIAGO DE BARROS CORREIA**  
Diretor

---

<sup>6</sup> O cronograma de implantação do empreendimento estabelecido na outorga representa mais do que somente uma ferramenta para acompanhamento da implantação, tendo repercussão indissociável da condição do agente como adimplente ou inadimplente com suas obrigações regulamentares e contratuais.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DESPACHO N°                   ,                   DE                   DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004165/2015-31 e 48500.004173/2015-87, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pelas empresas Angico Solar Energia SPE Ltda. e Malta Solar Energia SPE Ltda. em face do Despacho nº 824/2017, emitido pela Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado – SRM, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ROMEU DONIZETE RUFINO